

**EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA  
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

-----  
**AUDIÇÃO PÚBLICA**

**ACÓRDÃO  
N.º  
02/2013  
DE 18 DE DEZEMBRO DE  
2013**

**DEZOITO (18) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE  
(2013)**  
-----

**O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a dezoito (18) de dezembro de dois mil e treze (2013), onde estavam presentes :**

***Ação de indemnização***

**ZAN Bienvenu**  
(Me Batibié BENAÛ)

**Contra**

**A Comissão da UEMOA**  
(Me Harouna SAWADOGO)

- **Daniel Lopes FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente ;
- **Ousmane DIAKITE** ;
- e **Sra. Léontine Marie Iourence ZOMBRE ZIDA** , juízes, membros ;
- na presença de **Seynabou NDIAYE DIAKHATE**, Primeira Advogada-Geral;
- com a assistência do **Maître Fanvongo SORO**, Escrivão;

**proferiu o seguinte acórdão:**

**ENTRE :**

**Composição do Tribunal :**

- **Daniel L. FERREIRA**, Presidente
- **Ousmane DIAKITE**, juiz
- **Léontine M. F. ZOMBRE ZIDA**, juíza
  
- **Seynabou NDIAYE DIAKHATE**, 1ª advogada-geral
  
- **Fanvongo SORO**, Escrivão

**Bienvenu ZAN**, antigo contabilista da Comissão da UEMOA, de nacionalidade beninense, residente no escritório do seu advogado, Maître Batibié BENAÛ, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, 01 BP 6042 Ouagadougou, Tel. 50 31 05 64/50, Fax 50 31 05 65,

**O recorrente**, por um lado ;

**E**

**A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), 380 Av. du Pr Joseph KI-ZERBO 01 BP 543 Ouagadougou 01 Burkina Faso, Tel (+226) 50**

**31 88 73 a 76**, tendo como agente Eugène KPOTA e como advogado Harouna SAWADOGO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, 01 BP 4091 Ouagadougou 01,

**O arguido**, por outro lado ;

## **O TRIBUNAL :**

**TENDO EM CONTA** o pedido do Sr. Bienvenu ZAN, datado de oito (08) de outubro de dois mil e dez (2010);

**TENDO EM CONTA** a declaração de defesa da Comissão da UEMOA datada de dezassete (17) de janeiro de 2011;

**TENDO EM CONTA** os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

**VU** o Tratado da UEMOA;

**VU** Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**erTENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996) relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** o Despacho n.º 29/2013/CJ, de onze (11) de novembro de dois mil e treze (2013), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária de dezoito (18) de dezembro de dois mil e treze (2013);

**TENDO EM CONTA** as citações enviadas às partes ;

**TESTEMUNHA** Léontine Marie Florence ZOMBRE ZIDA, juíza-relatora, no seu relatório;

**DESPACHO** Maître Batibié BENAÛO nas suas observações orais;

**TESTEMUNHA** Eugène KPOTA, agente da Comissão, nas suas observações orais;

**PEDIDO** as observações orais de Harouna SAWADOGO;

**TENDO OUVIDO** as conclusões de Seynabou NDIAYE DIAKHATE, primeira advogada-geral;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

## **I. FACTOS E PROCEDIMENTO**

**Considerando** que, por petição datada de oito (08) de outubro de dois mil e dez (2010), registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) sob o número 007/2010 no mesmo dia, o Sr. Bienvenu ZAN, através do seu advogado, Maître Batibié BENAÛ, Avocat no Tribunal de Recurso de Uagadugu, interpôs uma ação de indemnização contra a decisão n.º0039/2010/PCOM do Presidente da Comissão da UEMOA que o despediu;

Em apoio do seu pedido, afirma que, tendo sido recrutado como contabilista pela decisão n.º 034/99/PC/WAEMU, de nove (09) de fevereiro de 1999, da Comissão da UEMOA, ocupou sucessivamente vários cargos:

- afetado ao secretariado permanente do Comité Interparlamentar da UEMOA em Bamako, Mali, em agosto de 2006;
- gestor do fundo para adiantamentos para o pagamento das despesas de funcionamento, ao Comité Interparlamentar da UEMOA de fevereiro de dois mil e sete (2007) a vinte e dois (22) de junho de dois mil e nove (2009);

**Considerando** que, na sequência de uma auditoria contabilística sobre a gestão dos fundos da referida Comissão Interparlamentar relativa aos exercícios de dois mil e sete (2007) a dois mil e nove (2009), datada de vinte e cinco (25) de junho de dois mil e nove (2009), foram detectadas irregularidades, nomeadamente um défice de tesouraria de um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos (1 959 500) francos CFA, que foi imputado à Comissão

**Considerando que** estes factos conduziram sucessivamente ao despedimento de Bienvenu ZAN em vinte e dois (22) de junho de dois mil e nove (2009) e à sua substituição por um administrador interino e à sua transferência para a Direção dos Fundos e do Orçamento da Comissão através do memorando n.º 268/2009/DSAF/DRH de dezoito (18) de agosto de dois mil e nove (2009);

**Que** será sujeito a uma suspensão provisória acompanhada de uma privação total do seu salário de catorze (14) de outubro de dois mil e nove (2009) a cinco (05) de março de dois mil e dez (2010);

**Que** após a sua audição perante o Comité Disciplinar Consultivo da UEMOA, na presença do Maître Y. Georges SOME, seu consultor jurídico, na sua reunião de onze (11) e doze (12) de janeiro de dois mil e dez (2010), este órgão propôs a demissão de Bienvenu ZAN como sanção, tal como confirmado na ata do referido Comité de doze (12) de janeiro de dois mil e dez (2010);

**Considerando** que, pela Decisão n.º 0039/2010/PCOM/WAEMU, de três (03) de março de dois mil e dez (2010), o Presidente da Comissão despediu Bienvenu ZAN por falta grave, com efeitos a partir de catorze (14) de janeiro de dois mil e dez (2010);

**erConsiderando que** Bienvenu ZAN sustenta, em apoio das suas pretensões, que esta decisão de o despedir violou o disposto nos artigos 74º, 76º, 80º e 86º do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, na medida em que

- por um lado, a Comissão não lhe forneceu "um dossier completo" que lhe permitisse defender-se perante o Conselho de Disciplina e
- em segundo lugar, que a proposta de despedimento apresentada pelo Comissário responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros é ilegal, na medida em que é da competência do Diretor dos Recursos Humanos;

Por último, afirma que a decisão impugnada assenta numa apreciação incorrecta dos factos e carece de fundamentação séria, sendo as faltas que lhe são imputadas simples erros de lançamento inerentes à função de contabilista;

**Considerando que**, com base nos fundamentos acima referidos, o recorrente pede ao Tribunal de Justiça da UEMOA que :

- declarar o pedido admissível quanto à forma;
- declarar o seu despedimento injusto quanto ao mérito e ;
- condenar a Comissão a pagar :
  - dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro (2.864.444) francos CFA relativos aos salários do período de catorze (14) de janeiro de dois mil e dez (2010) a cinco (05) de março de dois mil e dez (2010);
  - Dois milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e dois (2.718.462) francos CFA relativos aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2009;
  - três milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta e cinco (3.262.155) francos CFA a título de indemnização por despedimento;
  - cinquenta e um milhões quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito (51.421.868) francos CFA de indemnização;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas;

**Considerando que**, por intermédio do seu agente, Eugène KPOTA, assistido pelo seu advogado, Maître Harouna SAVADOGO, a Comissão da UEMOA, na sua declaração de defesa, salienta que o despedimento de Bienvenu ZAN é regular, tanto na forma como no conteúdo, na medida em que seguiu todo o processo previsto nos artigos 76, <sup>er</sup>80 e 86 do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

**Que** alega, de facto, que, contrariamente aos argumentos e fundamentos invocados pelo recorrente, os seus direitos de defesa não foram de modo algum violados, na medida em que Bienvenu ZAN foi assistido pelo seu advogado durante todo o processo do Conselho de Disciplina, tal como previsto no artigo 78.o , in fine, do Regulamento n.o 01 do Estatuto dos Funcionários da UEMOA, já referido;

**Que**, além disso, contrariamente aos argumentos de Bienvenu ZAN, a proposta de despedimento apresentada pela DSAF é da sua competência, em conformidade com o artigo 76.o do Estatuto;

A Comissão da UEMOA conclui pedindo que o Tribunal se digne

- declarar a legalidade do despedimento de Bienvenu ZAN;
- julgar improcedentes todos os seus fundamentos e pedidos;
- Indeferir todos os seus pedidos pecuniários;
- e condená-la nas despesas do processo.

## **II. O RACIOCÍNIO DO TRIBUNAL**

### **A) NA FORMA**

#### **1) Competência do Tribunal de Justiça da UEMOA**

Considerando que o Sr. Bienvenu ZAN e a Comissão da UEMOA não contestam a competência do Tribunal de Justiça da UEMOA para conhecer da presente ação, uma vez que a matéria que lhe é submetida é da sua competência, tal como especificado nos artigos :

- 16 do Protocolo Adicional n.º 01 relativo às instâncias de controlo da UEMOA ;
- 27 do Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- 15, parágrafo 4 do Regulamento n.º 01/96/CM de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996) sobre o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- <sup>er</sup>112 du Règlement n.º01/95/CM du premier (1 ) août mil neuf cent quatre-vingt-quinze (1995) portant Statut des Fonctionnaires de l'UEMOA ;

<sup>er</sup>**Considerando** que a competência do Tribunal neste caso está consagrada no artigo 16º do Protocolo Adicional n.º 01 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e no artigo 112º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

**Que**, sem mais comentários, é declarada a competência do Tribunal de Justiça para conhecer da ação de indemnização por despedimento ilícito intentada por Bienvenu ZAN contra a Comissão da UEMOA;

## **2) Admissibilidade do pedido de indemnização**

**Considerando que** é importante sublinhar desde logo que os factos submetidos à apreciação do Tribunal ocorreram entre dois mil e nove (2009) e catorze (14) de janeiro de dois mil e dez (2010);

**Que**, a este respeito, é essencial especificar que é o Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA que continua a ser aplicável na presente ação, apesar de ter sido revogado e substituído pelo Regulamento n.º 07/2010/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA em vigor desde o dia dez (10) de outubro de dois mil e dez (2010);

**Considerando que** o Sr. Bienvenu ZAN interpôs um recurso administrativo junto do Comité Consultivo Misto de Arbitragem em seis (06) de abril de dois mil e dez (2010) com vista a obter a anulação da decisão de despedimento recomendada pelo Comité Consultivo Disciplinar;

**Que**, tendo o referido Comité permanecido em silêncio durante mais de quatro (04) meses após a apresentação do recorrente, o referido silêncio é interpretado como uma recusa implícita na aceção do artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento n.º 01/95/CM do Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

**Que** o Sr. Bienvenu ZAN, ao apresentar o presente recurso contencioso no Tribunal de Justiça em oito (08) de outubro de dois mil e dez (2010), o prazo de dois (02) meses imposto pelo artigo 112.º do Regulamento n.º 01/95/CM acima mencionado, permanece dentro dos prazos claros do procedimento baseado no "*Dies ad quem e no Dies a quo*";

**Considerando**, além disso, que o Sr. Bienvenu ZAN pagou a caução de trinta mil (30 000) francos CFA, em conformidade com os artigos 31.º do Ato Adicional e 26.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, bem como com o Despacho n.º 14/2010, de vinte e seis (26) de janeiro de dois mil e dez (2010), do Presidente do referido Tribunal;

**Que** a ação de indemnização por despedimento ilícito intentada por Bienvenu ZAN deve, por conseguinte, ser declarada admissível quanto à forma;

### **B) NO FUNDO**

#### **1) <sup>er</sup>Violação dos artigos 76º e 86º do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de outubro de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.**

**Considerando que** o Sr. Bienvenu ZAN contesta a legalidade da proposta de despedimento apresentada pelo Comissário responsável pelo Departamento de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF), na medida em que viola o referido artigo 76;

**Que**, por outro lado, a Comissão da UEMOA considera que a referida sugestão é da competência do referido Comissário e não do Diretor dos Recursos Humanos, como alega a recorrente;

**Considerando que** decorre da referida disposição que *"as sanções de segundo grau são aplicadas pela entidade competente para proceder a nomeações, sob proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e após consulta do Comité Consultivo Disciplinar"*;

**Considerando que** a proposta de despedimento de Bienvenu ZAN foi apresentada pelo Comissário responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, tal como especificado na carta n.º 09139/DSAF/DRH de trinta (30) de dezembro de dois mil e nove (2009);

**Considerando que** o Sr. Bienvenu ZAN contesta a competência do referido Comissário neste domínio e alega que a referida proposta deveria ter emanado do Diretor dos Recursos Humanos, que continua a ser a autoridade investida da gestão dos recursos humanos na Comissão da UEMOA, na aceção do referido artigo 76;

**Considerando**, no entanto, que uma análise da decisão n.º0157/2007/PCOM/UEMOA de vinte e três (23) de fevereiro de dois mil e sete (2007) sobre a Criação e Organização dos Serviços da Comissão da UEMOA e da decisão n.º0343/2008/PCOM/UEMOA de vinte e seis (26) de dezembro de dois mil e oito (2008) sobre a Organização do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, o Diretor dos Recursos Humanos é colocado sob a autoridade do Comissário responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);

**Considerando que** o funcionamento do referido serviço (DSAF) demonstra que o Diretor dos Recursos Humanos é um mero colaborador do Comissário, que detém o poder real no que se refere às propostas de decisões relativas ao pessoal da Comissão;

O artigo 9.º da Decisão n.º 0343 supramencionada estabelece igualmente que *"o Diretor dos Recursos Humanos é responsável pelo bom funcionamento de todos os serviços da Direção. Nesta qualidade, ele/ela :*

- *dirige e coordena as actividades destes serviços;*
- *inicia estudos e elabora projectos de textos comunitários no âmbito das competências da Direção ;*

**Que**, por conseguinte, no caso de uma sanção disciplinar de segundo nível, a proposta de despedimento à autoridade investida do poder de nomeação só pode emanar do Comissário, que tem supremacia hierárquica sobre o Diretor dos Recursos Humanos;

**Que** o Comissário responsável pelo Departamento de Serviços Administrativos e Financeiros tinha, por conseguinte, razão em propor ao Presidente da Comissão a demissão do Sr. ZAN;

**Considerando**, por outro lado, que Bienvenu ZAN foi efetivamente ouvido pelo Comité Disciplinar Consultivo da Comissão da UEMOA na presença do seu advogado, Georges Y. SOME, como o atesta a ata do referido comité de 12 de dezembro de 2006.

(12) janeiro de dois mil e dez (2010) ;

O Tribunal de Justiça julga improcedente o fundamento de violação dos direitos de defesa invocado pelo recorrente;

**Considerando** que, **no** que diz respeito à violação do artigo 86º do Estatuto dos Funcionários da UEMOA, que estipula que *"o despedimento deve respeitar as regras previstas no referido artigo 76º"*, a análise do conteúdo do artigo 76º demonstra que a Comissão respeitou as referidas regras, que são: a audição do trabalhador, a defesa do seu caso perante o Comité Consultivo Disciplinar na presença do seu advogado, no caso o Sr. SOME Y. Georges, um recurso administrativo ex gratia perante o Comité de Arbitragem Misto; a audição do trabalhador perante o Comité Consultivo Disciplinar na presença do seu advogado, no caso o Sr. SOME Y. Georges, um recurso administrativo ex gratia perante o Comité de Arbitragem Misto; a audição do trabalhador perante o Comité Consultivo Disciplinar na presença do seu advogado, no caso o Sr. SOME Y. Georges. Georges, o recurso administrativo perante o Comité de Arbitragem Paritário;

O Tribunal de Justiça julga improcedente o fundamento invocado por Bienvenu ZAN e declara que as formalidades prescritas para o despedimento foram devidamente cumpridas pela Comissão da UEMOA;

**2) <sup>er</sup>Violação do artigo 78.º, in fine, do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.**

**Considerando** que os direitos de defesa no âmbito da função pública da Comunidade da UEMOA são regidos pelo n.º 3 do artigo 78.º do citado Regulamento n.º 01/95, que prevê que *"o funcionário tem direito à comunicação do seu processo. Pode apresentar a sua defesa perante o Comité e ser assistido, se for caso disso, por um advogado"*;

**Considerando que**, no que se refere ao fundamento baseado neste prazo de prescrição, o funcionário deve ter acesso ao seu processo e ser assistido por um advogado, se necessário, quando comparecer perante o Conselho Consultivo Disciplinar ;

**Que** no caso em apreço, resulta da análise da ata da reunião do Comité Disciplinar Consultivo de sete (07) e onze (11) de janeiro de dois mil e dez (2010), que o Sr. Bienvenu ZAN beneficiou da assistência de um advogado, neste caso o Maître Y. Georges SOME, advogado no Tribunal de Recurso de Ouagadougou, que defendeu o seu caso;

**Que**, além disso, o Sr. Bienvenu ZAN declarou nas referidas reuniões disciplinares que tinha a afirmação do recorrente de que *"recebeu um dossier completo"* com todos os documentos necessários para se defender é contrária ao argumento apresentado pelo mesmo recorrente;

Considerando que a auditoria em causa é uma auditoria interna das contas que abrange os exercícios de dois mil e sete (2007) a dois mil e nove (2009);

**Considerando que** o objetivo desta missão era verificar a conformidade da situação de tesouraria do Comité Interparlamentar com as regras financeiras estabelecidas pela Comissão da UEMOA, da qual Bienvenu ZAN era o Administrador;

**Que** estes controlos de verificação contabilística não exigiam a presença física de Bienvenu

ZAN, e muito menos a sua assistência, uma vez que a auditoria de gestão podia ser uma operação unilateral espontânea de verificação e controlo das contas do recorrente e da disponibilidade das contas;

**Que** o Tribunal de Justiça julgue inoperante este outro fundamento invocado por Bienvenu ZAN;

**3) <sup>er</sup>Violação do artigo 80.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.**

Considerando que o artigo 80º do referido regulamento, cuja aplicação é objeto de controvérsia, prevê: *"Em casos graves ou que exijam especial urgência, a autoridade competente pode, antes de a questão ser submetida ao Comité ou antes de este ter emitido o seu parecer, ordenar a suspensão temporária de um funcionário, que pode ser acompanhada de uma privação parcial ou total do vencimento por um período não superior a três meses..."*;

**Que** esta regra deve ser analisada sob dois (02) ângulos: o ângulo do cabimento da suspensão provisória, por um lado, e o ângulo da duração da referida suspensão, por outro;

Considerando que, no que se refere às circunstâncias em que um agente é suspenso, a autoridade competente pode invocar quer a urgência das medidas cautelares a tomar quer a gravidade dos factos de que o agente é acusado para pronunciar uma suspensão provisória cuja duração não pode exceder três (03) meses;

No que diz respeito ao primeiro aspeto do referido artigo, a Comissão, depois de ter qualificado os factos imputados ao Sr. ZAN como suficientemente graves, baseou a sua decisão na gravidade dos factos que exigiam a adoção de medidas cautelares para preservar os interesses do Comité Interparlamentar e não na urgência exigida;

**Considerando que** a avaliação da gravidade das infracções constatadas pelo Comité Disciplinar contra Bienvenu ZAN e a escolha da sanção são da competência discricionária do Presidente da Comissão da UEMOA, a única autoridade investida do poder de nomeação;

**Que**, no caso em apreço, Bienvenu ZAN não apresentou qualquer prova de facto ou de direito suscetível de demonstrar que esta avaliação não estaria relacionada com a falta de conduta de que é acusado ou que a sanção imposta seria desproporcionada em relação à referida falta;

Assim, no que respeita ao primeiro aspeto do artigo 80.º, não existe qualquer irregularidade suscetível de pôr em causa a gravidade da falta profissional cometida pelo recorrente;

**Considerando**, por outro lado, que a suspensão imposta a Bienvenu ZAN durou de outubro de dois mil e nove (2009) a cinco (05) de março de dois mil e dez (2010), ou seja, mais do que o período de três (03) meses prescrito pelo mesmo artigo 80;

Além disso, a Comissão não contestou o facto de o prazo legal ter sido ultrapassado, declarando que tinha pago ao trabalhador o salário relativo ao período de suspensão em excesso;

Embora a prova do referido pagamento não resulte de nenhum dos documentos fornecidos pela Comissão, o referido pagamento não pode exonerar ou isentar a Comissão da violação da duração legal da suspensão que ela própria prescreveu no seu regulamento;

**Que**, no caso em apreço, o Tribunal de Justiça declara irregular a duração da suspensão imposta a Bienvenu ZAN;

**Considerando que**, a este respeito, o Sr. Bienvenu ZAN pede a reparação do prejuízo sofrido pelo facto de a Comissão ter ultrapassado a duração legal da sua suspensão, através do pagamento do seu salário relativo ao período de catorze (14) de janeiro de dois mil e dez (2010) a cinco (05) de março de dois mil e dez (2010);

**Esta** prova do referido pagamento não foi fornecida pela Comissão da UEMOA nem nos documentos apresentados durante o procedimento escrito nem durante a fase oral do processo de vinte e sete (27) de novembro de dois mil e treze (2013);

**Que** o fundamento invocado por Bienvenu ZAN seja julgado procedente e que a Comissão da UEMOA seja condenada a pagar ao recorrente a quantia de dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro (2 864 444) francos CFA, que representa a remuneração pelo período suplementar de suspensão e que cobre o período de catorze (14) de janeiro a cinco (05) de março de dois mil e dez (2010);

#### **4) A natureza do despedimento de Bienvenu ZAN**

**Considerando que**, pela decisão n.º 0039/2010/PCOM/UEMOA, de três (03) de março de dois mil e dez (2010), o Presidente da Comissão da UEMOA rescindiu o contrato de trabalho do recorrente nos seguintes termos: "*Com efeitos a partir de 14 de janeiro de 2010, o Sr. Bienvenu ZAN Matricule 143, contabilista no Departamento de Fundos e Orçamento da Comissão da UEMOA, é despedido por falta profissional grave, que consiste em actos de indelicadeza*";

**Considerando que** o Sr. ZAN afirma que os motivos invocados pela Comissão para o despedir não são reais nem sérios;

**Considerando** que decorre da alínea b) do artigo 72.º do Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao estatuto dos funcionários públicos da UEMOA que o despedimento de um trabalhador com ou sem pré-aviso, com ou sem indemnização, constitui uma sanção de segundo grau, desde que sejam respeitadas as regras previstas na matéria, nomeadamente os artigos 71;

A análise das referidas disposições revela que qualquer funcionário ou agente da UEMOA pode ser despedido por falta profissional;

**Que**, no caso vertente, Bienvenu ZAN é acusado de faltas profissionais graves, caracterizadas pela ultrapassagem dos prazos de pagamento do saldo dos fundos dos adiantamentos especiais, pela duplicação de pagamentos, pelo transporte manual do saldo das despesas das reuniões fora da sede, pelo pagamento das despesas sem justificação, tendo em conta as despesas das reuniões fora da sede.

acusação de despesas injustificadas, duplicação do pagamento de ajudas de custo e de despesas de alojamento, ultrapassagem das datas de apresentação dos documentos comprovativos, um défice de tesouraria inicial de um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos (1.959.500) francos CFA;

Considerando que o Sr. Bienvenu ZAN reconheceu estes factos, tanto nas suas observações escritas em resposta ao relatório de auditoria como na sua comparência perante o Comité Disciplinar, mas considera que se trata apenas de erros materiais inerentes à função de qualquer contabilista;

**Considerando que** a longa experiência profissional do Sr. Bienvenu ZAN na sua qualidade de contabilista não pode atenuar as suas falhas, que descreve *como "simples erros"* e, assim, isentá-lo do rigor exigido na sua qualidade de administrador, especialmente porque esses erros se acumularam ao longo de três (03) anos, de dois mil e sete (2007) a dois mil e nove (2009);

**Que** Bienvenu ZAN, não tendo demonstrado o rigor e a vigilância exigidos no exercício das suas funções, violou as obrigações profissionais decorrentes do seu cargo de contabilista, causando prejuízos financeiros à Comissão;

**Considerando que** Bienvenu ZAN, na sua qualidade de contabilista, deu provas de falta de rigor e de negligência, o que constitui uma falta profissional grave que o impossibilita de continuar a ser membro da Comissão;

**Considerando que** a falta de conduta de que é acusado Bienvenu ZAN é fundamentada e constitui uma falta profissional grave;

**Que** a Comissão tinha razão em despedir o recorrente, uma vez que os motivos invocados eram reais e graves e **que** o processo em causa não estava viciado por qualquer irregularidade;

## **5) Créditos financeiros**

### **a) Indemnização em caso de aviso prévio e indemnização por despedimento**

Bienvenu ZAN pede a condenação da Comissão da UEMOA a pagar-lhe uma indemnização em vez de um aviso prévio, uma vez que a Comissão não respeitou o prazo de aviso prévio exigido para o despedimento;

**Considerando**, no entanto, **que** o artigo 72.º, in fine, permite à entidade patronal despedir o seu trabalhador com ou sem pré-aviso, com ou sem indemnização, em conformidade com as regras de aplicação do Estatuto da UEMOA;

**Considerando que** o artigo 85º, in fine, está em consonância com o artigo 72º, in fine, do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, ao especificar que *"o despedimento em caso de falta grave pode ser efectuado sem pré-aviso"*;

O artigo 90º in fine do Regulamento 01/95 prevê que a indemnização por despedimento não é devida se o despedimento for motivado por falta grave do agente;

**Que**, uma vez que os actos de que é acusado Bienvenu ZAN foram qualificados como falta profissional grave pela Comissão da UEMOA, não pode reclamar nem uma indemnização por despedimento nem uma indemnização por despedimento, tendo em conta as condições de concessão dessas indemnizações;

De acordo com o n.º 3 do artigo 85.º do Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao estatuto dos funcionários públicos da UEMOA, *"em caso de falta grave, o despedimento pode ser efectuado sem pré-aviso"* e com o artigo 90.º, *"a indemnização por despedimento não é devida quando o despedimento é motivado por falta grave do funcionário"*;

**Que**, por conseguinte, o pedido de Bienvenu ZAN de pagamento, simultaneamente, de uma indemnização por despedimento e de uma indemnização por despedimento deve ser julgado improcedente, uma vez que não preenche as condições de atribuição exigidas pelos textos acima referidos;

#### **b) Danos**

**Considerando que** o Sr. Bienvenu ZAN reclama à Comissão da UEMOA o pagamento da quantia de cinquenta e um milhões quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito (51 421 868) francos CFA a título de indemnização pelos danos morais e financeiros sofridos na sequência do seu despedimento, que considera injusto;

**Que** a Comissão da UEMOA, pelo contrário, rejeita tal pretensão, sendo o despedimento do recorrente legítimo, sério e tendo respeitado as formas prescritas;

**Considerando que**, como o despedimento de Bienvenu ZAN não foi viciado por qualquer abuso, não pode reclamar qualquer indemnização;

O pedido de indemnização do Sr. Bienvenu ZAN deve, por conseguinte, ser julgado improcedente;

#### **c) Custos**

Considerando que cada uma das duas (02) partes no presente processo pede que o Tribunal de Justiça condene a parte contrária a pagar a totalidade das despesas do processo;

**Considerando** que o caso em apreço diz respeito a um litígio entre a Comissão da UEMOA e o seu agente Bienvenu ZAN, cujas despesas são regidas pelo artigo 61º do Regulamento nº 1/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**Que** o artigo 61.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que impõe ao órgão jurisdicional que suporte as despesas efectuadas num processo deste tipo, deve ser aplicado, condenando a Comissão da UEMOA na totalidade das despesas do presente processo;

## **POR ESTAS RAZÕES :**

O Tribunal de Justiça, deliberando publicamente e em processo contraditório, em matéria de direito comunitário, no litígio relativo ao emprego entre Bienvenu ZAN e a Comissão da UEMOA:

- **NO FORMULÁRIO :**

- declara-se competente ;
- O recurso de Bienvenu ZAN, que tem por objeto um pedido de indemnização por despedimento, é julgado admissível;

- **NO FUNDO :**

- declara a legalidade do despedimento de Bienvenu ZAN;
- A Comissão da UEMOA é condenada a pagar a Bienvenu ZAN a quantia de dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro (2 864 444) francos CFA, correspondente à remuneração do período adicional de suspensão, caso a referida quantia ainda não tenha sido paga pela Comissão da UEMOA;
- O pedido de Bienvenu ZAN de indemnização por falta de pré-aviso, de indemnização por despedimento e de indemnização por perdas e danos é julgado improcedente;
- A Comissão da UEMOA é condenada na totalidade das despesas do processo.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

**Para entrega certificada,**

**Ouagadougou, 17 de dezembro de**

**2014**

**O Conservador**

**Fanvongo SORO**